



# Coletânea DE ESTUDOS RECIVIL

Coletânea

## Ata Notarial

Autoria: Mariana Beatriz de Oliveira Barros

# Coletânea DE ESTUDOS RECIVIL

Coletânea

*Ata Notarial*

**Volume 6**

Autoria: Mariana Beatriz de Oliveira Barros

**Corpo Editorial:**

Ana Cláudia Viana França  
Assuelma Arantes da Silva  
Guilherme Antunes Fernandes  
Joana Paula Araújo  
Maria Nildéia de Almeida Borges  
Departamento Jurídico Recivil

**Agosto 2014**

# Coletânea DE ESTUDOS RECIVIL

Coletânea

## Ata Notarial

**Autoria: Mariana Beatriz de Oliveira Barros**

**Corpo Editorial:**

Ana Cláudia Viana França  
Assuelma Arantes da Silva  
Guilherme Antunes Fernandes  
Joana Paula Araújo  
Maria Nildéia de Almeida Borges  
Departamento Jurídico Recivil

**Coordenação de Editoração, de Diagramação e de Impressão:**

Departamento de Comunicação: Renata Dantas - Jornalista MTB 09059 JP  
[comunicacao@recivil.com.br](mailto:comunicacao@recivil.com.br)

**Impressão e Acabamento:**

ASPMA Gráfica  
[aspmagrafica@andradas-net.com.br](mailto:aspmagrafica@andradas-net.com.br) - (35) 3731-1116 - 9102-1874

Todos os direitos reservados ao Recivil- Sindicato de Registro Civil das Pessoas Naturais do  
Estado de Minas Gerais.

Av. Raja Gabáglia 1670, 5º Andar - Gutierrez - Belo Horizonte - MG Cep: 30441-194  
Telefone: (31) 2129-6000 Fax: (31) 2129-6006

**Presidente em exercício**

Roberto Barbosa de Carvalho

**Vice-Presidente**

José Thadeu Machado Cobucci

**Primeiro-Secretário**

Fernanda Murta Rodrigues

**Segundo-Secretário**

Rosa Maria Fonseca Carvalho

**Primeiro-Tesoureiro**

Julio Cezar Ferreira

**Segundo Tesoureiro**

Ana Cláudia Viana França

**Corpo de Suplentes**

Edna Aparecida Fagundes Marques  
Radegonda Carpegeani de Moura Gavião

Maria de Lourdes Chaves  
Maria das Dores de Almeida Oliveira  
Marília Cardoso Borges  
Daniela Maria Cobucci Laguardia

**Conselho Fiscal**

Lucas dos Santos Nascimento  
Francisco José Brigagão de Carvalho  
Sóter Eugênio Rabello

Caro(a) Registrador(a),

É com satisfação que distribuimos mais um volume da Coletânea de Estudos do Recivil.

O sexto volume trata sobre o tema “Ata Notarial”, e foi desenvolvido pela autora Mariana de Oliveira Barros, advogada, assessora jurídica no meio cartorário, estudiosa e com muita experiência no assunto.

Esta Coletânea é formada por diversos volumes, de temas específicos, referentes à prática dos atos de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas.

Os volumes são trabalhados de maneira aprofundada, com base teórica e prática, usando como orientação a legislação em vigor, além de jurisprudências e doutrinas da área.

Este importante trabalho servirá de amparo e meio de pesquisa para os registradores e notários do Estado de Minas Gerais.

Este projeto está a cargo do Corpo Editorial do Recivil, que tem entre seus membros diretores, professores, registradores, advogados e especialistas da área.

Esperamos com esta Coletânea ajude no dia a dia das serventias mineiras.  
Bons estudos.

Roberto Barbosa de Carvalho  
Presidente em exercício do Recivil

## SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO .....	07
2 - CONCEITO.....	08
3 - DIFERENÇA ENTRE ATA NOTARIAL E ESCRITURA PÚBLICA .....	13
4 - A LAVRATURA DA ATA NOTARIAL .....	16
5 - CONCLUSÃO .....	21
MODELOS.....	22
REFERÊNCIAS.....	25

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei Federal nº 8.935/94 (Lei dos Serviços Notariais e de Registros), teve por finalidade regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal.

“Art. 236: Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§1º- Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

(...)”

Assim, com a entrada em vigor da lei federal surge, no Brasil, a figura a ata notarial. Em seu artigo 6º, dispõe que compete ao Notário "autenticar fatos", ou seja constatar a existência do fato, e em seu artigo 7º acrescenta que cabe a ele "lavrar atas notariais".

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV prevê que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ao garantir ao cidadão acesso ao Poder Judiciário, deve-se também garantir a efetividade processual, sendo necessária, dentre outras, a efetiva produção de provas daquilo que está sendo alegado.

O CPC em seu art. 364 prevê:

*“Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o Tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.”*

Como um dos meios de provas a ser utilizado, está a ata notarial com toda sua característica de documento oficial, imbuído de fé pública e com grande aceitação pelos magistrados.

## 2. CONCEITO

A ata notarial ainda é um instrumento pouco utilizado, porém, vem ganhando pouco a pouco grande aceitação pela sua utilidade. Tem como finalidade documentar determinado fato com relevância jurídica, a fim de que o mesmo não se perca no tempo. É um meio de prova extrajudicial que contribui na formação da convicção do magistrado, não ficando o Juiz vinculado a ela, pelo princípio da livre apreciação das provas.

Por ser lavrada por um Notário, detentor de fé pública, sua força probatória dá maior segurança na apreciação da existência do fato ali narrado.

Observando nossa legislação, podemos então conceituar a ata notarial como um instrumento público através do qual o Notário percebe, por seus sentidos, uma determinada situação e a transfere para seus livros, sem fazer juízo de valor sobre o fato.

Afonso Celso Rezende, no livro “Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito” conceitua a ata notarial:

*“É ato unilateral declaratório do notário. Trata-se de uma resenha ou relato por escrito elaborado com segurança, procurando sempre a narrativa de fatos, com riqueza de detalhes que, possam caracterizar o fato ocorrido por meio de uma simples leitura. Deve, a princípio, haver requerimento para que seja procedido, uma vez que o notário, por via de regra, não age de ofício, devendo haver solicitação para sua prática.”*

Temos no Provimento nº 260/CGJ/2013, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais, no caput de seu artigo 234 conceito de ata notarial:

*“Art. 234: A ata notarial, dotada de fé pública e de força de prova pré-constituída, é o instrumento em que o tabelião, seu substituto ou escrevente, a pedido da pessoa interessada, constata*



*fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou o seu estado.  
(...)”*

João Teodoro da Silva, em seu artigo “Ata Notarial” diz que:

*“ (...) a ata notarial, por sua natureza, se reveste de especial importância para obter-se uma produção antecipada de provas de boa qualidade e credibilidade, com presteza, sem ficar na dependência de movimentar o aparato judiciário, que deve ser preservado para a solução de contendas de maior complexidade e não solucionáveis pelos mecanismos mais simples.”*

Logo, o profissional do Direito que se utiliza de tal instrumento notarial, conseqüentemente poderá ter maior celeridade na formação da instrução processual. Vejamos, a seguir, algumas decisões que se apoiaram em atas notariais juntadas nos autos do processo:

“Processo: Apelação Cível 1.0024.06.264754-0/001 TJMG 2647540-42.2006.8.13.0024 (1) **Relator(a):** Des( a)Osmando Almeida Data de Julgamento: 13/11/2007 Data da publicação da súmula: 08/12/2007 Ementa: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS EM LOTEAMENTO - PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - OBRIGAÇÃO CONSIDERADA CUMPRIDA. - O julgamento antecipado da lide se dá quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, encontrando-se nos autos todos os elementos de provas, sendo irrelevante a produção de outras, de resto sequer oportunamente requeridas, não havendo falar-se em cerceamento de defesa. - Cumprida pela executada a obrigação de fazer, consistente na construção de estradas transitáveis, o que foi inclusive, objeto de

confirmação através de **Ata Notarial**, a extinção da execução é impositiva.”

“**0135172-70.2007.8.26.0000** Apelação / Multas e demais Sanções TJSP **Relator(a):** Ricardo Dip **Comarca:** Guaíra **Órgão julgador:** 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público **Data do julgamento:** 27/05/2014 **Data de registro:** 30/05/2014 **Outros números:** 007.35.234500-0 **Ementa:** EMBARGOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO TRABALHO. MULTA. JUÍZO ANTECIPADO DA LIDE. Não se desatende ao princípio da igualdade processual e às garantias de defesa e de contraditório quando se julga, observada a razoabilidade, não aproveitar às partes a dilação instrutória. A preservação do estado de fato do ambiente em que ocorreu o evento discutido nestes autos rendia ensejo à produção antecipada de provas e, talvez, a uma **ata notarial**, mas seu tempo excedeu-se sem diligências oportunas, e já não há condições factuais para permitir uma confirmação técnica adequada ao caso. - A presunção de legalidade dos atos administrativos beneficia a embargada também na esfera dos fatos, e contra essa presunção não se destinou prova adversa idônea alguma. - A Norma Regulamentar da Segurança e Medicina do Trabalho compreende no âmbito da indústria de construção a "montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas" (código 43.92-8 do Quadro I do Anexo da NR-4) ou ainda e de modo geral: "obras de instalações em construções não especificadas anteriormente" (código 43.29-1 do mesmo Quadro). - A multa infligida na espécie -observante do parâmetro legal- não se desvela afrontosa da proporcionalidade, e, desde o ângulo subjetivo, nenhuma é a indicação de que essa multa comprometa o patrimônio da ora apelante ou ainda vulnere sua capacidade contributiva. Não provimento da apelação.”

**“Número:** 70026288621 **Inteiro Teor: Tipo de Processo:** Embargos de Declaração **Relator:** Luiz Ary Vessini de Lima **Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO. Os embargos merecem ser conhecidos, por tempestivos e, ainda, acolhidos. Em que pese no item 1 da folha 5 não restar bem clara a extensão da pretensão do embargante, com um exame mais acurado do feito, vê-se que ele está buscando a retirada imediata do material desenvolvido, seja da internet ou de outros veículos de divulgação, notadamente as publicações constantes no website da ESPM, onde há uma sucessão de páginas extraídas do endereço eletrônico [www.espm.br](http://www.espm.br), que conduzem até a publicação ilegal do material de autoria dos autores, e na revista desenvolvida pela instituição de ensino agravada, bem como no site [www.scribd.com/doc/2193364/Crematorio-Metropolitano-São-João](http://www.scribd.com/doc/2193364/Crematorio-Metropolitano-São-João), referido na **Ata Notarial** nº 087-087, cujo acesso foi verificado e constatado pelo Tabelião. Multa diária arbitrada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70026288621, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 22/09/2008) **Data de Julgamento:** 22/09/2008 **Publicação:** Diário da Justiça do dia 29/09/2008 TJRS”

O objeto da ata notarial é conceituado por Leonardo Brandelli em seu artigo “Atas Notariais” como:

*“(...)um fato jurídico captado pelo notário, através de seus sentidos, e transcrito no documento apropriado; é mera narração de fato verificado, não podendo haver por parte do notário qualquer alteração, interpretação ou adaptação do fato, ou juízo de valor.”*

O notário, quando da prática de seus atos, se norteia pelos princípios gerais dos serviços notariais e registrais. Ao lavrar a ata notarial não é

diferente, o tabelião se apoia nos princípios que são conceituados pelo artigo 5º do Provimento 260/CGJ/2013: da fé pública que assegura a autenticidade dos atos emanados dos serviços notariais e de registro, gerando presunção relativa de validade; da publicidade que assegura o conhecimento de todos sobre o conteúdo dos registros a garantir sua oponibilidade contra terceiros; da autenticidade que estabelece uma presunção relativa de verdade sobre o conteúdo do ato notarial ou registral; da segurança que confere estabilidade às relações jurídicas e confiança no ato notarial ou registral; da eficácia dos atos que assegura a produção dos efeitos jurídicos decorrentes do ato notarial ou registral e da oficialidade que submete a validade do ato notarial ou registral à condição de haver sido praticado por agente legitimamente investido na função.

### 3. DIFERENÇA ENTRE ATA NOTARIAL E ESCRITURA PÚBLICA

Existe grande incerteza entre os Notários em diferenciar a ata notarial das escrituras públicas. A primeira diferença é encontrada na própria legislação. No artigo 7º da Lei 8.935/94, o legislador já se encarrega de tal separação, uma vez que cita as escrituras públicas (inciso I) em separado das atas notariais (inciso III). Outra grande diferença é seu objeto. Na escritura pública o Tabelião transcreve a expressão da vontade das partes, ou seja, diz sobre atos e negócios jurídicos. Já na ata notarial há a narração do fato (jurídico) presenciado pelo Notário a pedido do usuário.

Afonso Celso Rezende na obra “Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito” faz menção à diferença entre escrituras públicas e a ata notarial:

*“Ata notarial é o testemunho oficial de fatos narrados pelos notários no exercício de sua competência em razão de seu ofício. Diante desta noção, incluídas estariam dentro do tema todas as escrituras, mas a diferença está em que as escrituras, por via de regra, estabelecem uma relação jurídica entre duas (2) ou mais pessoas e a declaração não é feita a juízo exclusivo do notário, mas sim, diante dos elementos negociais que foram ajustados.”*

O Provimento nº 260/CGJ/2013 também demonstra essa diferenciação no caput de seu artigo 155 que conceitua as escrituras públicas:

*“Art. 155. A escritura pública é o instrumento público notarial dotado de fé pública e força probante plena, em que são acolhidas declarações sobre atos jurídicos ou declarações de vontade inerentes a negócios jurídicos para as quais os participantes devam ou queiram dar essa forma legal.(...)”*

O doutor Marcelo Rodrigues, em sua obra “Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial” também trabalha esta distinção:

“Na ata, são narrados fatos presenciados diretamente pelo tabelião, a pedido do solicitante, em um ou vários locais, inclusive, se for o caso, em ambiente virtual. Casos existem em que tais fatos são praticados em diferentes dias e horários, com ou sem a intervenção do solicitante. Na escritura declaratória, lavra-se instrumento público que contém declaração prestada diretamente pelo interessado, na presença do tabelião. A fé pública que produz é circunscrita ao ato declaratório em si mesmo considerado, presumindo-se verdadeiro que a declaração foi prestada diretamente ao tabelião, após prévia e regular identificação do solicitante. Não encerra tal ato, pois, presunção de veracidade em relação ao seu conteúdo, dado que não é atribuição do tabelião aferir prova.”

A natureza jurídica da escritura pública é constitutiva obrigacional, a da ata notarial é autenticatória. Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues, na obra “Ata Notarial – Doutrina, Prática e Meio de Prova” explicam esta diferença:

*“A ata notarial(...) não constitui direitos ou obrigações, apenas preserva os fatos para o futuro com a autenticidade notarial. Há uma declaração autêntica do tabelião, a narrativa dos fatos que presencia a pedido da parte. O tabelião é o autor, sem atuação das partes; na escritura, as partes atuam, celebram o ato ou negócio jurídico, cabendo ao notário a qualificação legal e a redação do instrumento. Na ata, o tabelião verifica os fatos que podem ser, inclusive, declarações das partes, que ele reproduz.”*

Vale lembrar que a ata pode descrever fatos que contenham conteúdo ilícito, tais como injúria, difamação, pedofilia, o que não pode ocorrer na escritura pública.

Na prática tem se percebido o uso indevido da ata notarial na retificação de escrituras. Pois bem, caso o erro seja essencial (preço, objeto dentre

outros), será lavrada escritura de rerratificação, onde as partes deverão comparecer retificando o que for necessário e ratificando o restante. Caso o erro seja simplesmente material, deverá ser lavrada escritura de aditamento, sem a necessidade da presença das partes, conforme artigos 286 e 287 do Código de Normas dos Serviços Notarias e de Registro do Estado de Minas Gerais:

*“Art. 286. Mediante escritura pública de aditamento lavrada em Livro de Notas e subscrita apenas pelo tabelião de notas, poderá ele suprir omissões e corrigir erros evidentes cometidos em escritura pública que já tenha sido objeto de traslado, se em nada for alterada a vontade das partes ou a substância do ato, anotando-se à margem da escritura pública corrigida a circunstância.*

*Art. 287. As incorreções ou omissões existentes em escritura pública constatadas após a expedição do traslado e que não configurem meros erros evidentes deverão ser corrigidas por escrituras públicas de rerratificação, na qual obrigatoriamente serão partes os mesmos comparecentes da escritura pública objeto de correção (...).”*

#### 4. A LAVRATURA DA ATA NOTARIAL

Após esta distinção e classificação, é importante tecer algumas considerações de ordem prática com relação a elaboração da ata notarial.

Em primeiro lugar, diz a respeito a seus limites. Mesmo que o requerente tenha domicílio em outro município, pode o Notário lavrar a ata, desde que o fato ocorra na circunscrição que atua, conforme artigo 8º da Lei nº 8935/94 prevê que “o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação”. Temos também a previsão no artigo 146 do Código de Normas mineiro e no inciso III do artigo 234:

*“Art. 146. O tabelião de notas, incluindo o oficial do registro civil das pessoas naturais com atribuições notarias no exercício dessas atribuições, não poderá praticar atos notariais fora da serventia.*

*§1º Mediante requerimento, o tabelião de notas ou seu preposto poderá se deslocar para **diligências necessárias à prática do ato, observando os limites do município para o qual recebeu a delegação.***

*(...)”*

*“Art. 234 (...)*

*III- fazer constar a ocorrência de fatos que o tabelião de notas ou seu escrevente, diligenciando em recinto interno ou externo da serventia, respeitando os limites da circunscrição(...)”*

Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues, no livro “Ata Notarial – Doutrina, Prática e Meio de Prova”, citam uma exceção:

*“(...) quando a o fato a ser constatado envolve uma ação continua que percorre mais de um município, entendemos que a competência territorial é de qualquer Tabelião com competência para um dos municípios envolvidos.”*



Já no que tange ao horário de funcionamento da Serventia, não havia previsão clara na legislação. O entendimento era que caso o fato ocorresse fora do período regular de atendimento ao público, o Notário deveria presenciar o fato, porém, lavrá-la quando do horário de expediente. Paulo Roberto e Felipe Leonardo também falaram sobre :

*"Se o fato ocorrer em dia ou horário em que não haja expediente, não tem alternativa o Tabelião senão atender ao chamado da parte para a **constatação**." (grifo nosso).*

Porém, com a entrada em vigor do Provimento n° 260, ficou normatizado que:

*"Art 53. É vedada a prática de ato notarial ou de registro fora do horário regulamentar ou em dias em que não houver expediente, salvo nos casos expressamente previstos em lei, sendo civil, criminal e administrativamente responsável o tabelião ou o oficial de registro que praticar ou autorizar o ato.*

*Parágrafo único:Para atender a chamados **de emergência**, poderá o tabelião de notas **lavar testamentos ou atas notariais fora dos dias e horários regulamentares.**"(grifo nosso)*

Ou seja, em casos de emergência, a constatação do fato e a lavratura da ata notarial poderão ser feitos em qualquer dia e horário.

Não é necessário livro próprio para sua lavratura, podendo ser lançada em folhas soltas e incorporadas aos livros da Serventia. Lembrando que sua lavratura é feita no livro de escrituras públicas.

Também deve o Tabelião, respeitar o impedimento previsto no artigo 27 da Lei 8.935/94, bem como no artigo 16 do Código de Normas mineiro, ou seja, não pode lavar atas, pessoalmente, cujo objeto seja de interesse de seu cônjuge ou de seus parentes em linha reta ou na colateral, consanguíneos ou afins até o terceiro grau, sob pena de constituir infração disciplinar.

Um outro ponto a ser observado é com relação a matéria. Caso esta seja incompreensível para o Notário, sendo necessário maior conhecimento técnico ou científico, pode ele fazer constar a declaração fiel de terceiro conhecedor da área. Walter Ceneviva em seu artigo “Ata Notarial e os Cuidados que Exige”, também defende este entendimento:

*“os assuntos estranhos ao profissional do direito por sua natureza científica ou técnica, a cujo respeito o notário não tem capacidade de julgamento e de esclarecimento, também ficam excluídos da ata notarial, salvo se dela constar, em transmissão fiel, a opinião de pessoa com as qualificações necessárias para opinar, cuja assinatura e identificação constarão do assentamento.”*

O Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais também menciona os requisitos para a lavratura das atas notariais em seu artigo 235:

*“Art. 235. São requisitos de conteúdo da ata notarial:*  
*I – a data e lugar de sua realização, indicando a serventia em que tenha sido lavrada;*  
*II – nome e individualização de quem a tiver solicitado;*  
*III – narração circunstanciada dos fatos;*  
*IV – declaração de ter sido lida ao solicitante, e sendo o caso, às testemunhas, ou de que todos a leram;*  
*V – assinatura do solicitante e, sendo o caso, das testemunhas, bem como do tabelião de notas, seu substituto ou escrevente, encerrando o ato.”*

Walter Ceneviva na obra “Ata Notarial e os Cuidados que Exige” se preocupa com os requisitos para a lavratura da ata notarial para que cumpra a finalidade a que se destina:

*“O instrumento notarial indica data, local e, as vezes, o horário em que praticado. A fidelidade a esses dados corresponde à*

*integração do conteúdo intrínseco do documento, com as condições extrínsecas (dia, hora, local, pessoas presentes, testemunhas, documento exibidos) em que produzido. Inexistente a integração, se sacrifica a fé pública (...)*

Relevante para esta reflexão sobre ata notarial é discorrer sobre as modalidades mais utilizadas em nossa prática diária:

a) Ata de notoriedade: o Tabelião constata por meio de verificação de documentos oficiais ou testemunhas a capacidade civil, ou outras situações a pedido do requerente. João Teodoro da Silva, em seu artigo “Ata Notarial” conclui que ela comprova:

*“(...) a existência de um fato notório, como tal se entendendo o que é sabido pelas pessoas comuns de um lugar, que tenham relação de proximidade com o fato, cujo conhecimento público se busca captar.”*

b) Ata de presença: faz constar a ocorrência de um fato presenciado. O Notário sai da Serventia para constatar pelos seus sentidos, a qualquer momento a pedido do usuário, um fato que está ocorrendo, e o transfere para o livro, sem aplicar juízo de valor.

c) Ata de comparecimento: faz constar o comparecimento, na serventia, de pessoa interessada em algo que não foi finalizado por motivo alheio à sua vontade;

d) Ata de constatação de objeto: faz constar a existência de objeto móvel de propriedade do requerente como aparelhos de telefonia móvel, câmeras fotográficas, aparelhos de computador. Normalmente, são requeridas para comprovação perante a Receita Federal, em caso de viagem ao exterior, que algum bem já existia antes de tal viagem.

e) Ata de verificação de atos na rede de comunicação de computadores: o Notário acessa certo endereço virtual e verifica a autenticidade dos documentos ou mensagens disponibilizados digitalmente, comprovando a existência de todo o conteúdo do site, ou página da internet. Valmir Gonçalves da Silva, em seu artigo “A Ata Notarial e as Escrituras Públicas Distingões”, diz:

*"A prática demonstra que, em certos casos, o notário pode ser chamado a elaborar ata notarial para confirmar que, em determinada data, foi possível acessar um endereço eletrônico e nele encontrar irregularidades, ilícitos, termos contratuais, fotos, vídeos e qualquer tipo de informação."*

Esta modalidade ganha a cada dia maior importância, uma vez que com os avanços tecnológicos, se vê aumentado também o relacionamento entre as pessoas. As trocas de mensagens e documentos virtuais podem ser casos de injúria, difamação ou até uso indevido de imagens, textos, dentre outros. A velocidade com a qual essas informações são trocadas, conseqüentemente é a mesma com a qual elas podem ser alteradas e perdidas. Somente com a ata notarial é possível constatar aquele conteúdo, que no momento da ação judicial de reparação poderá não mais existir.

Kioitsi Chicula na obra "Ata notarial e sua utilização como prova judiciária" cita interessantes acontecimentos que podem ser objeto de ata notarial:

*"Nada impede que, em ocorrendo acidente de trânsito, o tabelião de notas seja solicitado para descrever, de forma objetiva, o local da colisão dos veículos, a existência de placas de sinalização ou de semáforos, das posições em que imobilizados os carros envolvidos, os vestígios deixados no solo em razão dos rastros de frenagem, os pontos de impacto e os danos verificados nos veículos, e outros dados reputados como importantes de consignação, muito embora a ocorrência tenha sido registrada na polícia. Pode ele também, dirigir-se a um imóvel devolvido ao locador pelo locatário e lá descrever também de forma objetiva, o estado de uso e de conservação do prédio, relatando, com minúcias, eventuais danos em partes ou em objetos que integram o todo (...)"*

Ou seja, tudo aquilo que pode ser presenciado pelo notário e descrito com detalhes, pode ser objeto de ata notarial.

## 5. CONCLUSÃO

Assim, busquei demonstrar questões de ordem prática sobre a importância da ata notarial, diferenciá-la das escrituras públicas e por fim, apresentar os benefícios deste instrumento em prol da sociedade.

O notário ao entender a finalidade da ata notarial e suas peculiaridades consegue fazer com que o instrumento, lavrado por ele, cumpra sua função com perfeição, ou seja, surta o efeito desejado ao usuário.

A busca pela agilidade dos processos judiciais é cada vez maior e a ata notarial está sendo usada cada vez mais pela sociedade como meio probante nas demandas judiciais em curso ou futuras, e isso se deve, com toda certeza ao Notário, que pela sua credibilidade, faz com que a ata notarial ganhe respaldo da sociedade como um instrumento hábil e confiável, auxiliando no descongestionamento do tráfego judiciário.

## MODELOS

### A) ATA NOTARIAL DE CONSTATAÇÃO DE ACORDO XXXXXXXX, NA FORMA ABAIXO:

Aos XXXXX dias do mês de xxxxxxx de 2014, eu, XXXXXX, Tabelião do Tabelionato de notas do Município de XXXXXXXX Estado de Minas Gerais, localizado na XXXXXXXXXX, Minas Gerais, lavro a presente Ata Notarial, a requerimento formulado nesta data pelo XXXXXXXX, do que dou fé, e que a mim solicitou a presente para fins de constatação de acordo de XXXXXXXX. Diante da existência de Assembléia do XXXXXXXX, a ser realizada à XXXXXXXX, no dia XXXXXXXX de 2014, com 1ª convocação às XXXX horas, cujo edital foi publicado no Diário Oficial da União de XXXX de 2014, solicitou, a presença deste Tabelião no dito local às XXXXX para constatar a realização de acordo entre os presentes.. Constatou o seguinte:XXXXXX. Todos assinaram o acordo. Foi o que presenciei. À vista desta observação e, como já referido, atendendo ao pedido da parte, lavrei a presente Ata Notarial que vai assinada por mim, XXXXXX Tabelião. Emol. R\$XXXXXX, TFJ. R\$ XXXXX, Total R\$ XXXXXXX

### B) ATA NOTARIAL DE CONSTATAÇÃO DE CONTEÚDO DE SÍTIO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, NA FORMA ABAIXO:

Aos XXXXX dias do mês de XXXXXXXX de 2014, e eu, XXXXXX, Tabelião do Tabelionato de notas do Município de XXXXXXXX Estado de Minas Gerais, localizado na XXXXXXXXXX, Minas Gerais, lavro a presente Ata Notarial, a requerimento formulado nesta data pelo XXXXXXXX , do que dou fé, e que a mim solicitou a presente para fins de constatação de conteúdo de sítio na rede mundial de computadores. Pelo requerente me foi informado que diante a existência de conteúdo de seu interesse em sítio de relacionamento, denominado “Facebook”, buscando produzir prova pré-constituída desse, requer a transcrição do conteúdo eletrônico em instrumento público de ata notarial. Para tanto, solicitou, a requerente, acesso à rede mundial de

computadores, o que foi realizado dentro desta serventia, na mesma data do requerimento, às XXXXX horas. Ao iniciar o acesso, a requerente, através do programa navegador “Internet Explorer”, digitou o endereço eletrônico: [www.facebook.com](http://www.facebook.com), sendo direcionado para página de entrada do referido sítio de relacionamento. Na referida página, no canto superior direito, o requerente digitou dados de “login” e senha, os quais não constam deste instrumento em razão do sigilo dessas informações. Após a inclusão das informações e o clique em “entrar”, a página foi direcionada para, segundo a requerente, aquela que seria de seu cadastro no referido site. Nesta última, a requerente clicou em XXXXXX, entrou no perfil onde verifiquei constar as seguintes informações, XXXXXXXX . Foi o que presenciei. À vista desta observação e, como já referido, atendendo ao pedido da parte, lavrei a presente Ata Notarial que vai assinada por mim, XXXXXX Tabelião. Emol. R\$XXXXX, TFJ. R\$ XXXXX, Total R\$ XXXXXX

C) ATA NOTARIAL DE CONSTATAÇÃO DE CONTEÚDO EM MENSAGEM DE TEXTO DE TELEFONE CELULAR, NA FORMA ABAIXO:

Aos XXXXX dias do mês de XXXXXXXX de 2014, e eu, XXXXXX, Tabelião do Tabelionato de notas do Município de XXXXXXXX Estado de Minas Gerais, localizado na XXXXXXXXX, Minas Gerais, lavro a presente Ata Notarial, a requerimento formulado nesta data pelo XXXXXXXX , do que dou fé, e que a mim solicitou a presente a presente para fins de constatação de conteúdo em mensagens de texto de telefone celular. Pelo requerente me foi informado que diante a existência de mensagens de texto em seu aparelho de telefonia celular, buscando produzir prova pré-constituída dessas, requer a transcrição do conteúdo eletrônico em instrumento público de ata notarial. Para tanto, solicitou o requerente, exame de um aparelho celular e da qual afirma ser proprietário. O requerente apresentou aparelho de telefonia celular de cores, predominantemente, XXXXX, da marca XXXXX, modelo XXXXX, tendo em seu interior, atrás da bateria do aparelho, chip da operadora de telefonia móvel XXXXX, com numero informado: XXXXX; ao iniciar o uso do aparelho, o requerente acessou o menu, posteriormente selecionando um ícone em formato de envelope com o nome de mensagens, na tela seguinte selecionou o

item Caixa de entrada, chegando, assim, a uma lista de mensagens de texto; o requerente abriu mensagens remetidas pelo mesmo número, a saber: XXXX o qual afirma ser de XXXX; as referidas mensagens de texto continham o seguinte conteúdo: Era o que continha do aparelho apresentado. Foi o que presenciei. À vista desta observação e, como já referido, atendendo ao pedido da parte, lavrei a presente Ata Notarial que vai assinada por mim,por mim, XXXXXX Tabelião. Emol. R\$XXXXXX, TFJ. R\$ XXXXX, Total R\$ XXXXXX

D)ATA NOTARIAL DE CONSTATAÇÃO DE OBJETO, NA FORMA ABAIXO:

Aos XXXXX dias do mês de XXXXXXXX de 2014, e eu, XXXXXX, Tabelião do Tabelionato de notas do Município de XXXXXXXX Estado de Minas Gerais, localizado na XXXXXXXXX, Minas Gerais, lavro a presente Ata Notarial, a requerimento formulado nesta data pelo XXXXXXXX, do que dou fé, e que a mim solicitou a presente para fins de identificar um objeto móvel de sua propriedade, o que faço agora. Então, estando ele perante mim, pedi-lhe que me mostrasse o tal objeto e pude identificar uma câmera fotográfica e filmadora digital na cor XXXXX, da marca XXXXX, modelo XXXXX número de série XXXXX. Foi o que identifiquei. Foi o que presenciei. À vista desta observação e, como já referido, atendendo ao pedido da parte, lavrei a presente Ata Notarial que vai assinada por mim,por mim, XXXXXX Tabelião. Emol. R\$XXXXXX, TFJ. R\$ XXXXX, Total R\$ XXXXXX



## REFERÊNCIAS:

CENEVIVA, Walter, 1928- Lei dos notários e dos registradores comentada: (lei n.8.935/94)/WalterCeneviva- 8.ed.rev. E atual.- São Paulo: Saraiva, 2010.

CENEVIVA, Walter. A ata notarial e os cuidados que exige. São Paulo: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil: S.A. Fabris, 2004.

CHICUTA, Kioitsi. Ata notarial e sua utilização como prova judiciária de fatos no direito brasileiro. São Paulo: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil: S.A. Fabris, 2004.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. Ata Notarial- Doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. Notas e registros públicos/ Lair da Silva Loureiro Filho, Claudia Regina de Oliveira Magalhaes da Silva Loureiro. -São Paulo: Saraiva 2004.

NETO, Amaro Moraes e Silva. Ata notarial. [ et. AI]; coord. Leonardo Brandelli. - Porto Alegre:Instituto de Registro Imobiliário do Brasil: S.A.Fabris. 2004.

REZENDE, Afonso Celso Furtado de. Tabelionato de notas e o notário perfeito: direito de propriedade e atividade notarial/ Afonso Celso Furtado de Rezende. -Campinas, SP: Copola Livros,1997.

RODRIGUES, Marcelo Guimaraes. Tratado de registros públicos e direito notarial. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, João Teodoro da. Ata Notarial. São Paulo: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil: S.A. Fabris, 2004.

SILVA, Valmir Gonçalves da. A Ata Notarial e as Escrituras Públicas: distinções. Disponível em [http://www.institutoalbergaria.com.br/new/artigos/Ata Notarial e as Escrituras Publicas distincoes A.pdf](http://www.institutoalbergaria.com.br/new/artigos/Ata%20Notarial%20e%20as%20Escrituras%20Publicas%20distincoes%20A.pdf). Acesso em 04(quatro) de abril de 2012.

